



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.605 - RS (2015/0300378-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : MARIA LUIZA MENESES DE CAMARGO
ADVOGADOS : FERNANDO SCUSSEL DA SILVA
PAULO SERGIO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. **1.** CÁLCULO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** DIVIDENDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **3.** AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise quanto ao cálculo da cotação das ações demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, ante o óbice constante do enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Quanto aos dividendos, não tendo a recorrente indicado, nas razões do apelo nobre, nenhum dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente pelos tribunais, tem incidência a Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.605 - RS (2015/0300378-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Brasil Telecom S.A. interpôs agravo contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que não admitiu o seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 178):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. COTAÇÃO DA AÇÃO. Determinação expressa na decisão exequenda.
Agravo de instrumento parcialmente provido.

No recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 170, § 1º e 202 da Lei n. 6.404; 475-L, V, e 473, I, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil, ao argumento de que a cotação fixada pelo acórdão recorrido ultrapassa os limites da lide, já que não correspondem àquelas definidas na decisão exequenda, qual seja, R\$ 0,044209.

Ressaltou, no tocante aos dividendos, que “a indenização pela não subscrição retira da parte credora a condição de acionista da empresa noticiada” (e-STJ, fl. 208).

O apelo nobre não foi admitido na origem em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Às fls. 273-276 (e-STJ), neguei provimento ao agravo em recurso especial em decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. **1.** CÁLCULO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo regimental, Brasil Telecom S.A. aduz a inaplicabilidade da Súmula 7 ao caso, pois pretende apenas "adequar o julgado ao entendimento pacificado desta Corte relativamente ao valor patrimonial da ação" (e-STJ, fl. 282).

Asseverou, ainda, que o recurso especial "teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo do agravo, tendo sido expostas de maneira clara as razões do recurso, e devidamente fundamentado", ressaltando, ainda, que "do teor da Súmula 284/STF não se extrai a obrigatoriedade da menção ao dispositivo de lei tido por violado" (e-STJ, fl. 283).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.605 - RS (2015/0300378-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 179-181):

COTAÇÃO DA AÇÃO

Consoante o art. 467 do CPC *“denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”*.

A coisa julgada produz, entre outros, o efeito de impossibilitar a rediscussão da lide.

Aliás, é tarefa do juiz *“fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial negativa)”* (Nelson Nery Júnior, Revista da AJURIS, volume 96, página 240). Outrossim, *“passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”* (art. 474 do CPC).

Em síntese, a execução encontra-se vinculada à decisão exequenda, sendo inviável a rediscussão da lide.

No caso dos autos, a decisão exequenda determinou expressamente o seguinte:

(...)

Cujo valor patrimonial adotado é o da primeira assembléia geral da nova companhia após a cisão, ambas agregadas dos dividendos e juros sobre capital próprio decorrentes da diferença acionária, igualmente corrigidos, pelos mesmos índices, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, incidindo, sobre tudo, juros de 1% ao mês desde a citação. “(fl. 36/43)

Como se vê, a decisão exequenda não determinou a utilização de cotação, mas multiplicação do número de ações pelo valor patrimonial apurado na primeira assembléia após a sua constituição.

O valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral após a sua constituição, conforme Ata n. 115 datada de 29.01.1999 (fls. 148-61), é o produto da divisão do patrimônio líquido da empresa na época (R\$ 223.234.256,54) pelo número total de ações (2.073.832.635 ações), ou seja, R\$ 0,107643, e não R\$ 0,044209 como requer a agravante.

Nessas circunstâncias, a indenização da diferença de ações da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celular CRT Participações S/A se faz pela multiplicação de 675 ações por R\$ 0,107643, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir de 29.01.1999, e juros de mora, estes contados da citação.

Assim, deve o cálculo indenizatório ser retificado.

ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que o cálculo do valor indenizatório seja retificado nos termos da fundamentação.

Com efeito, não há como modificar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao cálculo da verba indenizatória na via do recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DA AÇÃO. APURAÇÃO NA DATA DA CISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO IMPUGNADO. SUFICIÊNCIA PARA SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp n. 709.880/RS, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 23/9/2015.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 431390/RS, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, Terceira Turma, DJe 11/12/2014.)

No tocante aos dividendos, conforme consignado na decisão agravada, constata-se que a recorrente, nas razões do apelo nobre, não indicou objetivamente nenhum dispositivo legal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido ou objeto de interpretação divergente pelos tribunais, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. **Em relação à alínea "a", a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF.**

2. Quanto à alínea "c", a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, também atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 675.968/DF, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe 17/4/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0300378-5

AgRg no
AREsp 824.605 / RS

Números Origem: 03709148920128217000 1150452820128217000 2449569320128217000
3709148920128217000 4790768120128217000 70048084545 70050643220
70051724805

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA MENESES DE CAMARGO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DA SILVA
FERNANDO SCUSSEL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUIZA MENESES DE CAMARGO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO DA SILVA
FERNANDO SCUSSEL DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.